

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 002911-0567/17-8

JR AMBIENTAL LTDA

Voto Divergente

Recurso de Agravo. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017. Não cumprido os requisitos de admissibilidade.

RELATÓRIO

Por economia processual adiro ao Relatório produzido pela Relatora.

FUNDAMENTAÇÃO – Voto Divergente

O Auto de Infração 324/2017 foi emitido em plena vigência da Lei Estadual 11.520/2020, que assentava de maneira expressa, em seu artigo 118, III, a possibilidade de interposição de recurso ao Consema. Todavia, durante o trâmite do processo em análise, sobreveio a Lei Estadual nº 15.434, em 10.01.2020, que retirou a possibilidade de recurso à terceira instância do Capítulo que trata dos procedimentos.

A Decisão Administrativa n.º 744/2019, julgamento em segunda instância, foi proferida em 24/10/2019, ainda na vigência da Lei Estadual 11.520/2000.

Desde já é possível vislumbrar o nítido direito do atuado em propor Recurso ao Consema, em razão de que o Auto de Infração e a Decisão de Segunda Instância se deram na vigência da Lei Estadual 11.520/2000. Ademais, em consonância com o que prevê o art. 6º da LIND o direito de recorrer ao Consema foi consubstanciado com a decisão de segunda instância em 24/10/2019.

Para corroborar ainda mais, o Recurso ao Consema fora protocolado pela atuada em 29/11/2019 e o Parecer da Junta Superior de Recursos, em 09/04/2020, nada menciona acerca da impossibilidade de Recurso ao Consema em face da nova Lei Estadual 15.434/2020. Ainda que tacitamente, representa um reconhecimento lógico e natural do direito adquirido da atuada ao Recurso.

Na mesma baila, a Lei Federal nº 13.105/2015, com aplicação subsidiária e supletiva, em seu art. 14 esboça que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No caso em comento é justamente a situação que se vislumbra, pois

o Recurso ao Consema se deu em 29/11/2019, na vigência da lei anterior e consolidando o direito ao recurso.

Prolatadas as considerações acerca da divergência, passo a análise da tempestividade e dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Agravo ao Consema, consoante a Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, a autuada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 08/07/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 13/07/2020. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 13/07/2020, ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Também, não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º, incisos I, II e III da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado. Da mesma forma não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica